PARECER JURÍDICO PGM N° 001/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SEVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, de contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para o fundo de licitação de Cupira/PE.

Foi encaminhado o ofício de solicitação da secretaria responsável, bem como o orçamento, termo de referência, entre outros.

É o relatório. Passo à análise de viabilidade jurídica da contratação.

2. DO PARECER JURÍDICO

O Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de "dispensa" (art. 75) ou "inexigibilidade" de licitação (art. 74).

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados. O estatuto de licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativa, conforme prevê art. 124.

3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

No âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, estados-membros, Distrito Federal e municípios, a contratação dá-se por meio dos procedimentos previstos na Lei n° 14.133/2021.

O art. 2° da referida Lei indica os casos para os quais deve ser observado o procedimento de contratação previsto. Vejamos:

> *Art. 2° Esta Lei aplica-se:*
> *I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;*
> *II – compra, inclusive por encomenda;*
> *III – locação;*
> *IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;*
> *V – **prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;***
> *VI – obras e serviços de arquitetura e engenharia;*
> *VII – contratação de tecnologia da informação e de comunicação.*

A interpretação lógica da lei faz-nos entender que, em quase todas as modalidades de contratação na Administração Pública com terceiros, é essencial o uso dos mecanismos estabelecidos na legislação. Isso ocorre porque, por meio da licitação, a administração poderá garantir a efetividade dos princípios da Administração Pública, especialmente a isonomia, a impessoalidade e a moralidade, além de permitir a seleção da proposta mais benéfica:

A lei 14.133/2021 prevê ainda, as hipóteses nas quais a contratação pode ocorrer de forma direta, por considerar o procedimento de licitação dispensável ou inexigível. Vejamos:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
> *I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtos, empresa ou representante comercial exclusivos;*
> *II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*
> *III – **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notória***

> ***especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:***
> *a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
> *b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
> *c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
> *d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
> *e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
> *g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
> *h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

Inclusive, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a respeito do tema, pacificou e consolidou entendimento já sumulado pela Ordem de Advogados do Brasil pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de Escritórios de Advocacia especializados para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas de necessidade dos municípios, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande (**Consulta – Processo TC n° 1208764-6),** o que fez nos seguintes termos:

> *"quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados. No entanto, a formalização deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: existência de processo administrativo formal, facultando o acesso a qualquer interessado; notória especialização do profissional ou do escritório de advocacia; demonstrando da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados); cobrança de preço compatível com o preço do mercado, demonstrado por parecer da Comissão de Licitação no Processo Administrativo de Inexigibilidade e, finalmente da inexigibilidade do prefeito ou dirigente máximo do órgão."*

Fica notória na Lei que a contratação direta, nesses casos, pode ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, tratando-se de serviço de natureza predominantemente técnica intelectual e comprovando-se que a potencial contratada preenche os requisitos de comprovação de notória especialização.

A Lei de Licitação e Contratos Administrativos define os serviços técnicos especializados, como sendo os de natureza **predominantemente intelectual** a partir do seguinte rol de atividades:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
> *III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
> *a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
> *b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
> *c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
> *d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
> ***e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;***
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
> *g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
> *h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

A natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado é o que atrai a inviabilidade de competição que autoriza a contratação direta, e por isso deve ser característica do rol de atividades oferecidas.

Da análise da proposta apresentada, verifica-se que a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, bem como o patrocínio de causas judiciais e administrativas é de natureza técnica, como decorrente da Lei 14.039/2020:

> *Art. 3°-A* ***Os serviços profissionais de advogados são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.***

6. CONCLUSÃO

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo mera opinião, que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramentos dos fatos sob o prisma legal a partir de sua ótica jurídica, dentro de uma certa coerência.

Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um

juízo acerca de matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados com base de sua *opinio* terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do Processo n° 001/2025, Inexigibilidade n° 001/2025, para contratação da pessoa jurídica: **THOMAZ MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,** inscrita no **CNPJ: 26.755.912/0001-67,** com sede na Avenida Oswaldo Cruz, n° 217 – Sala 602 – 6° Andar – Empresarial e Residencial Maurício de Nassau Trader Center, Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/PE, por período de 12 (doze) meses.

Antes o exposto, considerando os ditames previstos na Lei 14.133/2021, opino pela viabilidade jurídica da contratação pelo meio pretendido.

É o Parecer.

Cupira, 02 de janeiro de 2025.

Bela. Kézia Milka Lyra de Oliveira
Procuradora Geral do Município de Cupira
OAB/PE 19.224

Bel. Emanoel Barros Ramalho da Silva
Agente Administrativo